Lei



LEI Nº 028/2021, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

"Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Ruy Barbosa/BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, ESTADO DA BAHIA, Sr. Luiz Cláudio Miranda Pires, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 65, faço saber que Câmara Municipal a Mesa da Câmera de Vereadores de Ruy Barbosa, Estado da Bahia, que o Plenário aprovou e promulgou com a seguinte redação, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°- Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Ruy Barbosa/BA, de que trata esta Lei.

**Art. 2°-** A TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

Página 1 de 6



### PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

- § 1°- Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de quaisquer unidades imobiliárias, inclusive terrenos, caracterizados como Resíduo Classe II-A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- § 2°- A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.
- § 3°- Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.
- § 4°- Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.
- **Art. 3°-** O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere à taxa:
- I unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público.
- II Box de mercado.

**Parágrafo único-** Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Página 2 de 6



- **Art. 4°-** A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função das seguintes variáveis, isolada ou cumulativamente:
- I área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II área e da localização, tratando-se de terreno;
- III localização e da utilização de boxes de mercado.
- IV características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- V o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- VI o consumo de água;
- **VII -** a frequência de coleta. Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita n° I, anexa a esta Lei.
- **Art. 5°-** O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

Página 3 de 6



### PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único-** Na hipótese de prestação de serviço sob o regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

**Art. 6°-** A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 7°- O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I – preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, podas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio.

Art. 8°- O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de até 10% (dez por cento), ou outro percentual, conforme disposto em Ato do Poder Executivo. Parágrafo único. Ato do Executivo classificará os imóveis para fins de sua adequação a presente lei.

**Art. 9°-** A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

**Art. 10-** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

Página 4 de 6



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

- I no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de qualquer das seguintes circunstâncias agravantes: reincidência; indício de sonegação; e fraude, simulação ou conluio.
- **Art. 11-** Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Ruy Barbosa, Estado da Bahia, 31 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_

Luiz Cláudio Miranda Pires Prefeito Municipal.

Página 5 de 6



# TABELA DE RECEITA. TAXA DE COLETA, REMOÇAO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

ITEM	TIPO DE UNIDADE	ZONA	VALOR	LIMITAROR/ANUAL
			(R\$)/M <sup>2</sup> -Mês	
1	RESIDENCIAL	até 70 m²	0,16	2,00
		De 71m² até 120m²	0,41	5,00
		De 121m² até	0,83	10,00
		250m²		
		Acima de 251m²	1,25	15,00
2	COMERCIAL	até 70 m²	1,66	20,00
		De 71m² até 120m²	2,5	30,00
		De 121m² até	3,33	40,00
		250m²	3,33	40,00
		Acima de 251m²	4,16	50,00
	INDUSTRIAL		0.22	100.00
3			8.33	100,00
	HOSPITAIS,CLÍNICAS,CONSULTÓRIOS,LABORATÓRIOS E SIMILARES		8,33	100,00

Página 6 de 6